

E. P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E S O L U Ç Ã O N º 01/93.

DISPÕE SOBRE A GUARDA, RESPONSABILIDADE E DESTINO DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS EM INQUÉRITOS E PROCESSOS CRIMINAIS.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e, considerando a imperiosa necessidade de disciplinar a guarda, responsabilidade e destino das armas de fogo apreendidas em processos penais findos e em tramitação,

R E S O L V E :

Art. 1º - O Oficial de Serventia, ou quem as suas vezes fizer, ao receber autos de inquérito policial ou processo penal, acompanhados de armas de fogo (instrumentos ou produtos de crime), após conferi-las, à luz do respectivo auto de apreensão e termo de remessa a Juízo, lançará certidão nesse sentido, encaminhando-os, em seguida, sob recibo ou protocolo, ao escrivão do Juízo.

Art. 2º - Ao Escrivão incumbe, além da guarda e responsabilidade pelas armas recebidas, proceder à sua identificação, etiquetando-as com menção do número do processo, e efetuando, incontinenti, o devido registro no livro próprio.

Parágrafo Único - O livro de que trata o "caput" deste artigo, com 50 (cinquenta) ou 100 (cem) folhas, será escrito com as seguintes colunas: 1) nº de ordem; 2) nº do registro do processo de origem; 3) data da entrega; 4) espécie; 5) características; 6) nome do proprietário (réu, vítima ou terceiro); 7) observações.

Publicado no Diário da Justiça
Em 20 de 01 de 1993

1993
SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - É defeso o acautelamento de armas de fogo vinculadas a inquérito ou processo penal em tramitação.

Parágrafo Único - De nenhum efeito ficam os acautelamentos concedidos antes da vigência desta Resolução, devendo o Juiz, no âmbito de sua Jurisdição, tomar providências para o retorno das armas à guarda do Escrivão.

Art. 4º - Transitada em julgado a sentença penal, à exceção dos casos em que é legalmente permitida a devolução das armas ao interessado, o Juiz, na própria sentença, ou em despacho nos autos, determinará a sua remessa à Corregedoria da Justiça.

Parágrafo 1º - O documento de remessa, assinado pelo Juiz, conterá a origem e características das armas, permanecendo cópia em poder do Escrivão, bem assim, do recibo de entrega à Corregedoria ou interessado, se for o caso.

Parágrafo 2º - Na coluna "observações" do livro a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Resolução, anotará o Escrivão o destino da arma de fogo.

Art. 5º - A Corregedoria da Justiça, no tocante às armas imprestáveis observará o disposto no art. 124 do CPP, dando destino útil às aptas para o uso, remetendo ao setor militar próprio as de uso privativo das Forças Armadas.

Art. 6º - A Corregedoria manterá arquivo atualizado sobre o destino das armas que lhe forem encaminhadas.

Art. 7º - Nenhum inquérito ou processo penal poderá ser arquivado, sob pena de responsabilidade, sem que, às armas de fogo a ele vinculadas, seja dado destino nos termos desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em
João Pessoa, 14 de abril de 1993.


Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
Presidente

Publicado no Diário da Justiça
Em 20 de 04 de 1993
SUBSECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

mzbc/.